



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0030034/2019  
Fls: 303

**Processo: 030/0030034/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 56985**

**RECORRENTES: BRUNO CIRILO GONCALVES -ME**

**CNPJ 23828194000113**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Auto de Infração n° 56985 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 0300017979/2019 que o contribuinte não recolheu aos cofres públicos de Niterói a quantia de R\$ 45.573,32 correspondente ao ISS incidente sobre a prestação dos serviços de barbearia, cabelereiros, manicuros, pedicuros e congêneres, relativo às competências de janeiro a julho de 2019.

O Fiscal autuante arbitrou a base de cálculo do imposto devido considerando a média aritmética das receitas apuradas por meio da análise movimentação bancária no período de janeiro a dezembro de 2018.

O Fiscal autuante explica que o livro Razão não foi entregue, e que os livros Caixa e Diário foram apresentados, mas com falhas nas informações neles contidas, resumidas da seguinte forma:

apuroou-se discrepância entre valores escriturados na contabilidade, valores informados pela Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), valores constantes das NFS-e emitidas e valores declarados como receita bruta de serviços no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) (vide planilha anexa). Notou-se que, em algumas competências, os valores declarados no PGDAS-D foram extraídos do livro Caixa. Observou-se, ainda, que os livros Caixa e Diário apresentados possuem escrituração mensal de lançamento único para a receita de serviços, fugindo de seu propósito que é o de anotar de forma detalhada, metódica e diária a movimentação financeira, inclusive a bancária. Portanto, a contabilidade apresentada não merece fé, pois, além de carecer das formalidades, não constavam da escrituração todos os valores encontrados na DECRED. Da análise da DECRED, especificamente para o período de agosto de 2017 a julho de 2018, é

As incongruências constatadas foram resumidas no seguinte quadro em que se pode comparar os valores declarados pelo contribuinte, as notas emitidas e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0030034/2019  
Fls: 304

Processo: 030/0030034/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

valor do imposto recolhido, que foi considerado pela autoridade fiscal na lavratura do presente Auto de Infração:

Competência	Receita de Mov. financeira *	Livro Caixa	Valor NFSe emitidas	Rec. de serv.declarada PGDAS-D	ISS recolhido DAS
jan/16	-	23.511,18	sem emissão	23.511,18	-
fev/16	-	38.771,69	sem emissão	38.771,69	-
mar/16	-	14.155,00	sem emissão	14.135,00	-
abr/16	-	9.764,00	sem emissão	9.764,00	-
mai/16	-	7.114,00	sem emissão	7.114,00	-
jun/16	-	8.014,30	sem emissão	8.014,30	-
jul/16	-	20.914,00	sem emissão	5.914,00	-
ago/16	-	18.344,00	sem emissão	6.344,00	-
set/16	-	19.718,00	sem emissão	6.718,00	-
out/16	-	20.989,00	sem emissão	5.989,00	119,79
nov/16	-	27.544,00	sem emissão	6.544,00	130,88
dez/16	-	28.475,00	sem emissão	6.475,00	129,50
jan/17	-	13.196,00	sem emissão	6.598,00	131,96
fev/17	-	8.720,00	sem emissão	8.720,00	174,40
mar/17	-	8.900,00	sem emissão	8.900,00	178,00
abr/17	-	9.190,00	sem emissão	9.190,00	183,80
mai/17	-	9.860,00	sem emissão	9.860,00	197,20
jun/17	2,01	10.550,00	sem emissão	10.550,00	211,00
jul/17	9,00	11.065,00	sem emissão	11.065,00	221,30
ago/17	26.416,01	11.670,00	200,00	11.670,00	233,40
set/17	116.257,58	12.400,00	sem emissão	12.400,00	248,00
out/17	105.961,03	12.942,00	sem emissão	12.942,00	258,84
nov/17	99.490,80	13.420,00	sem emissão	13.420,00	268,40
dez/17	143.825,08	sem movimento	sem emissão	13.800,00	276,00
jan/18	121.219,36	13.600,00	220,00	13.600,00	273,36
fev/18	136.578,30	13.567,00	sem emissão	13.567,00	272,70
mar/18	160.902,10	13.420,00	sem emissão	13.420,00	269,74
abr/18	115.207,25	13.740,00	sem emissão	13.740,00	276,17
mai/18	126.669,80	13.900,00	sem emissão	13.900,00	279,39
jun/18	109.766,91	13.720,00	sem emissão	13.720,00	275,77
jul/18	97.083,01	13.950,00	sem emissão	13.950,00	280,40
ago/18	sem informação	13.300,00	sem emissão	13.300,00	267,33
set/18	sem informação	13.580,00	150,00	13.580,00	272,96
out/18	sem informação	13.850,00	270,00	13.850,00	278,39
nov/18	sem informação	11.280,00	447,00	11.280,00	226,73
dez/18	sem informação	10.920,00	sem emissão	10.920,00	219,49

Além desse quadro, o Fiscal apresenta os parâmetros que serviram para efetuar o arbitramento da base de cálculo referente às competências de janeiro a julho de 2019, considerando que o sujeito passivo informou que a empresa teria sido vendida nesse período.

Valor Da Base de Cálculo MENSAL Arbitrada (atualizada)			
Exercício	Média Aritmética - 2018	Índice de Atualização *	Valor da Base de Cálculo MENSAL Arbitrada
2019	123.918,10	4,53%	129.531,59

\* Conforme art. 8º da Resolução SMF nº 32/2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0030034/2019  
Fls: 305

<b>Processo: 030/0030034/2019</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

O arbitramento foi efetuado conforme representação circunstanciada homologada pelo Diretor do Departamento de Fiscalização de ISS e Taxas cujo teor foi disponibilizado ao contribuinte por meio da Notificação nº 10873.

Em sua peça impugnativa, o contribuinte alega ter ocorrido fixação de base de cálculo por arbitramento, em aplicação de critério desproporcional e prejudicial ao contribuinte; afirmando ainda haver arbítrio na exclusão do Simples Nacional uma vez que os livros contábeis teriam sido regularmente entregues à fiscalização.

Aponta que a empresa teria encerrado suas atividades em janeiro de 2019, mas que o processo de baixa foi concluído apenas em julho de 2019.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação pontuando a regularidade do arbitramento efetuado e demonstrando a correção da alíquota aplicada e da base de cálculo utilizada.

Ressaltou ainda o parecerista de primeira instância que a conduta fraudulenta constatada impõe a aplicação de multa qualificada, e que a discussão sobre sua proporcionalidade restringe-se ao âmbito do Poder Judiciário.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2020 repisando os argumentos da peça impugnativa.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

O Auto de Infração analisado refere-se à cobrança de ISS referente aos períodos de 01/2019 a 07/2019 em que não houve informação sobre a movimentação bancária do contribuinte e que, segundo o contribuinte a empresa estaria fechada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0030034/2019  
Fls: 306

Processo: 030/0030034/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Para o período, a fiscalização logrou comprovar que a escrituração contábil apresentada não merece fé por não apresentar informações condizentes com a realidade da operação da empresa, uma vez que os Livros Caixa e Diário fornecidos não refletem a escrituração das receitas recebidas através do pagamento com cartão de crédito ou débito, não foi apresentado o Livro Razão e há flagrante insuficiência na emissão de documentos fiscais, atraindo a aplicação dos seguintes dispositivos legais:

*Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:*

(...)

*I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;*

(...)

*III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;*

Percebe-se que a conduta do contribuinte amolda-se perfeitamente aos incisos que autorizam o arbitramento da base de cálculo, pois não exibiu ao Fisco elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas e, em relação aos documentos que apresentou, estes não refletem a real movimentação financeira do estabelecimento.

Justifica-se, portanto, a aplicação do procedimento de arbitramento ao caso em análise e a constatação de que houve omissão de receita tributável, nos moldes do previsto no art. 115 do CTM:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0030034/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

PROC/NIT  
Processo: 030/0030034/2019  
Fls: 307

*Art. 115 Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)*

*I - as entradas de numerário de origem não comprovada;*

*(...)*

*XIV - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos*

A consequência dessa inequívoca constatação também tem fundamento na lei:

*Art. 115-A Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.*

Inexiste nos autos justificativa para se afastar o regular procedimento de arbitramento efetuado pelo Fiscal atuante com fundamento no Código Tributário Municipal de Niterói.

Além disso, por ocasião da lavratura da segunda intimação em 30 de julho o fiscal atuante pode verificar que o salão atuado continuava em funcionamento, o que inviabiliza a tese de que o pedido de baixa da inscrição municipal teria marcado o encerramento das atividades da empresa.

O requerimento de baixa poderia ser um indício com alguma força probatória caso não divergisse frontalmente da realidade material observada *in loco* pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0030034/2019  
Fls: 308

Processo: 030/0030034/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

autoridade administrativa munida de fé pública e cujos atos gozam de presunção de veracidade.

Como se percebe da leitura do pedido de baixa efetuado junto à JUCERJA, a solicitação foi efetuada em 12/07/2019:

Nº do Protocolo  
**76-2019/405317-2** Recebido em 12/07/2019

JUCERJA

Útimo arquivamento:  
00002847903 - 10/12/2015

NIRE: 33.1.0567911-6

BRUNO CIRILO GONCALVES ME

Boleto(s): 103095217

Hash: 9BA47BC7-CF3D-429C-BED1-18F0FC41ECF1

Orgão	Calculado	Pago
Junta	125,00	125,00
DNRC	0,00	21,00

Inexistindo comprovação formal de encerramento das atividades da empresa antes de julho de 2019, tendo ainda a autoridade fiscal constatado seu pleno funcionamento, não pode um instrumento particular de confissão de dívida alterar o sujeito passivo da obrigação tributária inadimplida.

A alíquota aplicada considera a realidade fática imposta pela Notificação de Exclusão nº 10878 estando condicionada ainda ao seu julgamento em processo autônomo.

A afirmação de que parte da receita era destinada aos profissionais que trabalham no salão também não configura motivo apto a infirmar as constatações efetuadas no procedimento de fiscalização pelos seguintes motivos:

- a) Não vieram acompanhadas de qualquer comprovação ou indício de transferência desses valores aos profissionais.
- b) Ainda que houvesse documento comprovando a transferência de 65% da receita auferida para os profissionais para os períodos mencionados, a base de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/0030034/2019</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

cálculo do ISS prevista em lei não pode ser alterada por simples arranjo contratual ou escolha de alocação de receitas.

Auferindo receitas quantificadas por meio do preço do serviço prestado, não é dado ao contribuinte diminuir da base de cálculo do imposto sobre ele incidente parcelas que naturalmente fazem parte de sua composição, sem autorização legal.

Caso o contribuinte pretendesse enquadrar seu procedimento no sistema inaugurado pela Lei do Salão Parceiro que produziu efeitos em relação a optantes do Regime do Simples Nacional a partir de janeiro de 2018 com a Lei Complementar nº 155/16, o que não fez em momento algum, deveria cumprir os requisitos expressos na lei elaborando contratos de parceria com os profissionais parceiros, retendo e recolhendo o imposto por eles devido.

Além de não mencionar a adesão a esse sistema, o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento que se assemelhe a um contrato de parceria ou comprovantes de transferência relativos ao percentual que alega ter transferido.

A multa aplicada encontra fundamento direto na redação do art.120 conjugado com seu parágrafo único e não pode ser alterada pela jurisdição administrativa sob fundamento de irrazoabilidade ou desproporcionalidade.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o Auto de Infração nº 56983

Niterói, 04 de setembro de 23

PROC. Nº 030/0030034/2019

**EMENTA - AUTUAÇÃO - ISS - BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO.**

Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizadores do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Trata-se de Recursos Voluntário interposto por Bruno Cirilo Gonçalves-ME contra a decisão que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração nº 56985 lavrado por não ter o contribuinte recolhido aos cofres municipais a quantia de R\$ 45.573,32 correspondente ao ISS do período de janeiro a julho de 2019.

Sustenta em síntese que a fixação do cálculo por arbitramento configura a aplicação de um critério desproporcional e prejudicial ao contribuinte como também que houve arbítrio em sua exclusão do simples. Reitera que sua empresa encerrou as atividades em janeiro de 2019 mas a baixa só foi concluída em julho de 2019.

A representação fazendária opinou às fls. 303-309 pelo desprovi8mento do Recurso Voluntário.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

A infração refere-se ao período de janeiro à julho de 2019 em que inexistiu movimentação bancária.

Conforme bem acentua a representação fazendária, a insuficiência da escrituração, a não apresentação do lucro razão e a flagrante insuficiência na emissão de documentos fiscais, atraiu para o contribuinte a apuração dos valores por meio do arbitramento, o que é perfeitamente justificável na hipótese conforme dispõe o artigo 115 do CTM.

A tudo, acresça-se o fato de ter sido constatado pela fiscalização que o salão continuava a funcionar normalmente no período da fiscalização.

A alegação de transferência de parte da receita para os profissionais, carece de prova documental convincente. Tudo sem se considerar que sequer enquadrou o recorrente sua empresa no sistema de inaugurado pela Lei do Salão Parceiro, o que poderia dar algum suporte a sua tese.

Comungo do mesmo entendimento da representação fazendária e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É O MEU VOTO

Niterói, 12 de setembro de 2023.

---

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**Nº do documento:** 00560/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 12/10/2023 20:51:51  
**Código de Autenticação:** 0B67D311D8C1CC55-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/030034/2019 - "BRUNO CIRILO GONÇALVES ME"**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.450ª SESSÃO HORA: - 10:03h**

**DATA: 27/09/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO**

CC, em 27 de setembro de 2023



**Nº do documento:** 00562/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 12/10/2023 23:43:23  
**Código de Autenticação:** DCD493EC4F51C399-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/030034/2019 "BRUNO CIRILO GONÇALVES ME"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário , nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 27 de setembro de 2023

Documento assinado em 31/10/2023 17:17:54 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00564/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3210/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2023 10:01:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	7F77509B7B3C023F-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa ediário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizadores do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento.**

CC em 27 de setembro de 2023

Documento assinado em 31/10/2023 17:17:57 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** - "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA.** - "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA.** - "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.** - "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG.** - "Acórdão nº 3.168/2023: - "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI.** - "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** - "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA.** - "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA.** - "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA.** - "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA.** - "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA.** - "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA.** - "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA.** - "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS.** - "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU – RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI.** - "Acórdão nº 3207/2023: - SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÓMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI.** - "Acórdão nº 3208/2023: - "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.** - "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME.** - "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: BRUNO CIRILO GONÇALVES - ME	
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR LIMA CASTRO, 337/401 – BL. 01	
CIDADE: NITERÓI	BAIRRO: FONSECA CEP: 24.120.350
DATA: 01/12/2023	PROC: 030/030034/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/030034/2019, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 27/09/2023 e teve como decisão que foi negado o provimento do recurso voluntário, e seu acórdão publicado em 28/11/2023.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga  
228625